



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.521 - RS
(2013/0333841-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARA DRUNN E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO TARIFÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA. INTERVENÇÃO DA ANEEL E DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL, tampouco há interesse da União.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem inadmissível inovação recursal.

5. As alegações referentes à indigitada ofensa à Lei n. 8.078/90 (art. 6º, VIII), e art. 333, I, do CPC não foram objeto do agravo em recurso especial e representam inovação recursal, vedado em agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.521 - RS
(2013/0333841-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARA DRUNN E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 659, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO TARIFÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA. INTERVENÇÃO DA ANEEL E DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento agravo de instrumento da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 578, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO TARIFÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERVENÇÃO DA ANEEL E DA UNIÃO DESCABIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A matéria discutida nos autos envolve apenas contrato entre o usuário do serviço de energia e a concessionária, não afetando a esfera jurídica da ANEEL ou da União. Ausente qualquer razão para que sejam essas incluídas na lide, a competência é da Justiça Estadual.

Precedentes desta Corte e do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante, em síntese, que estão prequestionados os artigos de lei apontados por violados, ainda que implicitamente; e que é matéria estritamente de direito a alegação de ofensa à Lei n. 8.078/90 (art. 6º, VIII), e art. 333, I do CPC, não havendo falar da incidência da súmula n. 7/STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.521 - RS
(2013/0333841-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO TARIFÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA. INTERVENÇÃO DA ANEEL E DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL, tampouco há interesse da União.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem inadmissível inovação recursal.

5. As alegações referentes à indigitada ofensa à Lei n. 8.078/90 (art. 6º, VIII), e art. 333, I, do CPC não foram objeto do agravo em recurso especial e representam inovação recursal, vedado em agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado no acórdão embargado, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, pois verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, a matéria recursal à luz do referido dispositivo legal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suscitar a omissão do julgado.

Ademais, o Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL, tampouco há interesse da União. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 581/582):

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, não é caso de intervenção da ANEEL no feito, uma vez que a discussão versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica. Pela mesma razão, não existe interesse da União".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Consigne-se as alegações referentes indigitada ofensa à Lei n. 8.078/90 (art. 6º, VIII), e art. 333, I do CPC, foram suscitadas apenas no presente agravo regimental, razão porque não merecem conhecimento, por ser inaceitável inclusão de novas razões nessa via recursal, tanto em razão da preclusão consumativa, quanto por implicar inovação de tese.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS HUMANOS. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação, já que ausentes os elementos autorizadores, nos termos do art. 1º, da Resolução STJ 12/2009, qual seja: fundamentação em precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC); ou de súmula desta Corte.

2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. **Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.**

3. O embargante traz novamente uma gama de variedade de precedentes das duas turmas de direito do STJ em prol da sua tese; todavia, não indicou qual recurso representativo da controvérsia estaria sendo desrespeitado.

4. Não é possível conhecer do argumento baseado no hipotético desrespeito aos termos da Súmula 39/STJ, no caso concreto, porquanto seja vedada a inovação recursal. Precedente: EDcl no MS 15.415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2012.

5. O acolhimento de reclamação alegadamente similar não é suficiente para permitir a superação dos óbices ao conhecimento. Também, se há a aventada similaridade, a determinação de suspensão dos feitos idênticos na origem, com base no art. 2º, I, da Resolução 12/2009, atingiu a ação originária do reclamante em tramitação no juizado especial, e não há interesse processual na presente demanda.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl na Rcl 9.689/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 2609/2012, DJe 3/10/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO.

1. A decisão que não admitiu o recurso especial firmou-se no óbice da Súmula 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No agravo em recurso especial não foi afastado o referido fundamento, o que atraiu a aplicação do teor normativo previsto no parágrafo 4º, I, do artigo 544 do CPC, com redação dada pela Lei 12.322/2010.

3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 219.631/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. TERMO INICIAL DA MULTA. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese da ocorrência de equívoco no acórdão recorrido, que asseverou inexistir termo inicial da multa decorrente de ocupação irregular de imóvel funcional no título executivo judicial, somente foi discutida em sede de agravo regimental, o que constitui inovação recursal, cujo conhecimento encontra óbice na preclusão consumativa.

2. O Tribunal a quo asseverou expressamente que 'o título exequendo não impede este entendimento, pois não fixa prazo anterior ao trânsito em julgado para incidência de multa por ocupação irregular'. Já a ora agravante sustenta que 'o Regional se equivocou ao deduzir que o título exequendo não fixou prazo anterior ao trânsito em julgado para incidência de multa'. Assim, a análise da controvérsia enseja o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1188827/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0333841-4

AgRg no
AREsp 404.521 / RS

Números Origem: 05250349020128217000 11000173005 2419386420128217000 5250349020128217000
70049353477 70052184355 70053380713

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARA DRUNN E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARA DRUNN E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.